



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13847.000069/95-86
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO N° : 303-29.497
RECURSO N° : 121.109
RECORRENTE : SILVANO DA SILVA BATISTA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. LAUDOS TÉCNICOS.

Os laudos de avaliação usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4, art. 3 e trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DOS EMPREGADORES E TRABALHADORES - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (art. 8º e 149, da CF/88).

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000.

JOÃO HOLANDA COSTA

Presidente

SÉRGIO SILVEIRA MELO

Relator

21 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO E IRINEU BIANCHI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 121.109
ACÓRDÃO Nº : 303-29.497
RECORRENTE : SILVANO DA SILVA BATISTA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP**

RELATÓRIO

O contribuinte supramencionado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Dracena", localizado no município de Sinop-MT, foi intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 02, os quais podem ser assim resumidos:

VTN Declarado.....51.922,00
VTN Tributado.....453.358,58

ITR.....17.227,62
Contribuição CONTAG.....11,46
Contribuição CNA.....496,21
Contribuição SENAR.....65,09

VALOR TOTAL.....17.800,38 (UFIR)

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01/v., alegando, basicamente, o seguinte:

1- Houve uma exorbitância na tributação do Valor da Terra Nua, pois se trata de uma área localizada na Bacia Amazônica, sendo obrigatória a preservação permanente de 50% em matas naturais. No restante, já foram implementadas pelo requerente 171,50 hectares em pastagens com diversas benfeitorias, além de utilizar 21,50 ha em exploração agrícola, razão pela qual se conclui ter havido uma supervvalorização do VTN.

2- Com a nova ordem constitucional, não mais tem cabimento a contribuição sindical confederativa, em face do que rezam os mandamentos dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim como os direitos sociais, motivo porque deve a mesma ser excluída.

F

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 121.109
ACÓRDÃO Nº : 303-29.497**

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO
INAPLICABILIDADE.**

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-Geral -CF, art. 8º, IV, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário-CF, art. 149 - assim compulsória.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo a legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. VTNm

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A autoridade julgadora poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo- VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário mantém-se o mínimo tributado.

ALÍQUOTA BASE

Mantém-se a alíquota base calculada com base no tamanho da propriedade, nas desigualdades regionais e no percentual de utilização efetiva da área aproveitável.

COEFICIENTE DE PROGRESSIVIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.109
ACÓRDÃO Nº : 303-29.497

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30,0 %, terá a alíquota base multiplicada por dois nos segundo anos consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 24/29) :

1- Improcede a preliminar argüida, pois a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada, no Direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, “a” e III, “b”).

2- Quanto à contribuição sindical, vale esclarecer que esta não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. Ademais, sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 1º e artigo 580, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82.

3- É sabido que o VTN declarado pela contribuinte será recusado quando, para fins de lançamento do ITR, for inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme preconiza o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, sendo que, no caso vertente, a IN/SRF nº 16/95 foi o parâmetro para a fixação do VTNm para a região.

4- Considerando que existe possibilidade de revisão do VTNm, a autoridade intimou a contribuinte a apresentar um laudo técnico do imóvel. Porém, mesmo devidamente intimado, o contribuinte juntou um laudo que deixou de abordar aspectos imprescindíveis à valoração da terra nua do referido imóvel rural, conforme estabelecido na NBR 8799 da ABNT, logo não cabe a retificação do VTN tributado.

5- Quanto ao grau de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, o percentual de 8,6% foi obtido a partir dos valores declarados pelo próprio contribuinte na DITR/94. Assim como a alíquota base foi calculada de acordo com os valores informados na mesma declaração, motivo porque se encontra correta a exigência fiscal.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.109
ACÓRDÃO Nº : 303-29.497

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 33/36) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo as mesmas alegações da peça impugnatória, acrescentando, apenas, o seguinte:

1- O VTN tributado no montante de 453.358,58 UFIR é completamente distorcido da realidade para o local onde se localiza o imóvel, face, sobretudo, à localização do mesmo, situado no município de Nova Ubiratã-MT, onde as terras, pela inexistência de estradas, rede elétrica ou qualquer outra obra de infra-estrutura, tem preços irrisórios, se comparados com os de outra região.

2- Quanto à CNA, é a mesma descabida, uma vez que, nos moldes como ela é cobrada, fica evidente que há um *bis in idem* tributário, pois, assim como o ITR, ela também tem sua base de cálculo baseada no VTN, logo não há guarida no ordenamento jurídico pátrio tal exigência.

Juntou, ainda, cópia da liminar obtida em sede de Mandado de Segurança junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente, que o exime de comprovar o depósito de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal, para interpor o Recurso Voluntário (fls. 37/38).

É o relatório.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.109
ACÓRDÃO Nº : 303-29.497

VOTO

O contribuinte insurge-se quanto à forma adotada para o lançamento do Imposto Territorial Rural de 1994, alegando que não foi considerado pela Secretaria da Receita Federal os valores por ele informados na declaração correspondente.

Impende observar ao reclamante as determinações do artigo 6º, da Lei Nº 8.847/94, que determina:

“Art. 6º O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.”

Segundo o artigo 15 da citada lei, a declaração entregue pelo contribuinte se prestará à formação do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais - CAFIR. Assim, os dados constantes da declaração não obrigam o Fisco quando do lançamento, o que é confirmado pelo previsto no artigo 18 da mesma lei, que diz:

“Art. 18. Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”

Não poderia ser de outra maneira, pois sujeitar o Fisco, na atividade de lançamento, a tomar por base apenas o valor declarado pelo contribuinte, o tornaria num simples homologador de declarações, tolhendo-lhe a capacidade para apurar a legitimidade do declarado, na medida em que permite avaliar a capacidade contributiva, e, ainda, se for o caso, verificar práticas sonegatórias.

O valor da terra nua adotado para o combatido lançamento difere daquele declarado pelo contribuinte em virtude deste último encontrar-se em parâmetros inferiores àqueles fornecidos pelos órgãos citados no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.109
ACÓRDÃO Nº : 303-29.497

parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, e que são os determinados na Instrução Normativa SRF nº 16/95.

Tal prática em nada afronta o 148 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional. A invocada disposição legal determina:

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Na espécie, como já frisado, o valor da terra nua estava inferior àquele de que a SRF dispunha como parâmetro mínimo, portanto, passível de modificação.

Sobre o assunto, vejamos a lição do professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 1992, p. 249):

"A base de cálculo do imposto (ITR) é o valor fundiário do imóvel (CTN, art. 30). Valor fundiário é o valor da terra nua, isto é, sem qualquer benfeitoria. Considera-se como tal a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive as respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pela Administração, ou resultante de avaliação feita por esta.

Na determinação da base de cálculo desse, como de muitos outros impostos, é invocável a norma do artigo 148 do Código Tributário Nacional." (grifamos)

O lançamento por arbitramento, apesar de ser um procedimento fazendário especial, está previsto no artigo 148 do CTN, como visto, e pode ser adotado pela autoridade administrativa sempre que ocorram as condições ali determinadas. O que não pode haver é que, em se adotando tal forma de lançamento, dê-se margem ao uso da arbitrariedade. No

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.109
ACÓRDÃO N° : 303-29.497

arbitramento deve-se possibilitar o contraditório ao contribuinte, o que, na espécie, está contido na determinação do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, que determina:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

No caso, nada impediria ao contribuinte apresentar um laudo de avaliação capaz de fornecer dados comprovadores da real situação do seu imóvel rural, objeto do lançamento, tais como características geológicas, geomorfológicas, geográficas, enfim, que pudessem, até mesmo com especificidades, demonstrar que o valor da terra nua para ele deveria ser consideravelmente diferente da média encontrada para o município.

Entretanto, o recorrente não cumpriu o que determina a legislação pátria em vigor, vale dizer, art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94, pois o Laudo Técnico que ele juntou, efetivamente, não atende aos requisitos previstos nesta lei, nem muito menos aos estabelecidos na ABNT, razão pela qual não há como outorgar-lhe o direito de revisão do VTN, baseado em sua informação técnica.

Recentemente, por unanimidade de votos, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, analisando matéria semelhante ao do presente caso, decidiu assim:

“ITR - VTNm - LAUDO TÉCNICO INCONSISTENTE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Desde que não elaborado de acordo com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, é considerado inconsistente, para os efeitos de redução do VTN, o Laudo Técnico de Avaliação, mesmo que elaborado por empresa ou profissional habilitado. Recurso negado. (Acórdão nº 203-06346, de 23/02/2000. Rel. Mauro Wasilewski) e;

“ITR - Os laudos de avaliação usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, art. 3º e § 4º e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.109
ACÓRDÃO Nº : 303-29.497

trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT. Recurso negado". (Acórdão nº 203-02803, de 26/09/96. Rel. Ricardo Leite Rodrigues)

Dessa forma, prevalece o que está capitulado no artigo 18, da Lei 8.847/94, a saber, "*nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser*", pelo que acolho este entendimento, mantendo o valor tributado na notificação de lançamento quanto ao VTN.

No que diz respeito à argüição de inconstitucionalidade de lei suscitada pela contribuinte, entendo que este Conselho pode e deve conhecer desta discussão criada no presente processo, pois se uma norma afrontar a *Lex Fundamentalis* é claro que a mesma não deve ser aplicada, o que não pode, todavia, ocorrer é declaração de inconstitucionalidade da norma por parte deste Colegiado Administrativo, uma vez que tal competência, nos termos do art. 102, I, "a" e III, "b", da CF/88, é do Supremo Tribunal Federal.

Assim, discordando do julgador singular, encontro a questão da inconstitucionalidade da norma externada pelo recorrente. A bem da verdade, o enfrentamento desta questão constitucional é pertinente, uma vez que o contribuinte alegou que a exigência das contribuições sindicais, ora feitas na notificação de lançamento, constituiria uma inconstitucionalidade, razão porque não poderia a mesma prosperar.

Não é bem assim, pois existe previsão no texto da Lei Maior para exigência de tal contribuição, senão vejamos.

Reza o art. 149, da Constituição Federal:

"Compete à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumentos de atuação nas respectivas áreas...."

Da análise do dispositivo constitucional retomencionado, depreende-se que, especificamente, no que diz respeito às contribuições de interesses de categorias profissionais ou econômicas, elas se destinam a propiciar a organização dessas categorias, fornecendo-lhes recursos financeiros para a manutenção de entidade associativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.109
ACÓRDÃO N° : 303-29.497

O Professor Hugo de Brito Machado deixa bem clara essa questão, quando diz que:

"Não se trata, é bom insistir neste ponto, de destinação de recursos arrecadados. Trata-se de vinculação da própria entidade representativa da categoria profissional, ou econômica, com o contribuinte. O sujeito ativo da relação tributária, no caso, há de ser a mencionada entidade". (Curso de Direito Tributário, 16^a Ed., Ed. Malheiros: São Paulo, 1999, pág. 330)

Aliás, interpretando sistematicamente o Texto Constitucional, vale dizer, o artigo 149 combinado com o art. 8º, IV, percebe-se que, este último dispositivo estabelece que "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (GRIFAMOS). É bom deixar claro que esta contribuição prevista em lei, no caso, é precisamente a contribuição social a que se reporta o art. 149, restando, claro, portanto, que a ressalva está a indicar a entidade representativa da categoria profissional, ou econômica, como credora das duas contribuições. Uma, a contribuição fixada pela assembléia geral, de natureza não tributária. A outra, prevista em lei, com fundamento no art. 149, da CF/88, é a espécie de que ora se cuida, tendo, como principal característica, a compulsoriedade.

Assim, prosseguindo na análise sistemática da legislação pátria sobre o presente assunto, temos que o artigo 579, da CLT aduz: "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591".

Ora, como contribuinte, na DITR 94, o recorrente informou possuir 02 (dois) empregados, o que o coloca na categoria econômica de empregador rural, nos termos do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e, portanto, sujeito ao recolhimento da contribuição sindical rural de empregador.

Ressalte-se, ainda, que a cobrança da guerreada contribuição juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme o disposto no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

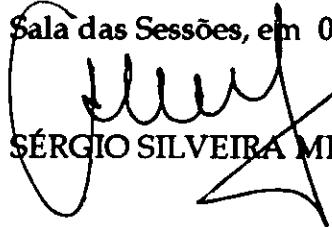
RECURSO Nº : 121.109
ACÓRDÃO Nº : 303-29.497

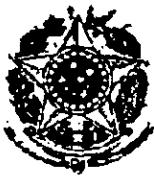
parágrafo 2º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

"Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."

DO EXPOSTO, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13847.000069/95-86
Recurso n.º : 121.109

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.497.

Brasília-DF, 10/02/01

Atenciosamente

João Helônda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001

Efigia Acaff Viana
Efigia Acaff Viana
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL